

41



ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

ADMITIDO NUMERE-SE E
PUSLIQUE-SE

ASSEMBLEIA REGIONAL DOS AÇORES

Título: Projecto de Decreto - Regional

Ass.: Zona protegida de Valverde

Entrada n.º 15/82 de 21 / 09 / 82

Arquivo n.º 101

O Responsável 108

LEGISLAÇÃO

Baixa à Comissão Administrativa

21 / 09 / 82

Para parecer até 31 / 10 / 82

Presidente,

[Signature]

PROJECTO DE DECRETO REGIONAL

Título: Zona protegida de Valverde

O local denominado Valverde em Santa Maria, enaltecido por Gaspar Frutuoso, Jaime Figueiredo, A.M. Câmara Pereira e mais entusiasticamente pela tradição popular, é um recanto de invulgar beleza e encantamento, apesar de hoje muitos dos seus aspectos, já sobejamente cantados, reflectirem o desgaste do tempo e as vicissitudes duma ilha em processo de despovoamento.

São já frequentes os acrescentamentos deformantes e os coloridos exóticos, modernos, que em Valverde contrastam com a exemplar distribuição do casario branco que se distribui ao longo do vale e da encosta, não faltando muito tempo para a sua descaracterização total.

Considerando que medidas especiais deverão ser decretadas para a ilha em ordem a providenciar que o seu despovoamento e a crise económica que a assola assumam aspectos irreversíveis, com perspectivas de desaparecimento do que mais característico Santa Maria tem-o o seu habitat - impõe-se legislar com urgência sobre a salvaguarda do seu património rural.

Nestes termos, ao abrigo da alínea a) do nº1 do artigo 229º da Constituição Portuguesa conjugado com alínea c) do nº1 do artigo 26º da lei 39/80 de 5 de Agosto, a Assembleia Regional decreta o seguinte:

Artigo 1º

É criada por este diploma a zona protegida de Valverde, em Vila do Porto, na ilha de Santa Maria.

Artigo 2º

A zona protegida de Valverde compreende o casario e o seu enquadramento paisagístico e é limitado a Norte pela Carreira, a Sul pelo paralelo de Salvaterra a Pico do Facho, a Nascente



CENTRO DEMOCRÁTICO SOCIAL

pela Ribeira Grande e a Poente pela Mãe de Deus, conforme mapa anexo.

Artigo 3º

A zona protegida definida no artigo anterior é considerada como área de interesse arquitectónico e histórico, rural, pelo seu tipismo e rara beleza e como tal terá de ser considerada.

Artigo 4º

Na zona referida nos artigos anteriores, em especial a localização de novas construções, aprovação de projectos de edifícios, pinturas e caiações dos existentes, novos arruamentos, colocação de reclamos luminosos e repovoamento florestal, fica dependente de autorização da S.R.E.S.

Artigo 5º

As contravenções previstas no artigo 3º, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis são punidas com multas de 5.000\$00 a 50.000\$00 e em caso reincidência as punições serão agravadas para o quintuplo.

Artigo 6º

A vigilância do cumprimento deste diploma é da competência S.R.E.S., que preside, de representantes da S.R.A.P., Câmara Municipal de Vila do Porto e Junta de Freguesia de Vila do Porto.

Artigo 7º

A S.R.E.S. elaborará, no prazo de um ano, após a publicação deste diploma, o plano de urbanização da zona de Valverde conforme aqui definida.

Artigo 8º

As despesas emergentes do presente diploma suportadas pelo Orçamento da S.R.E.S.

Horta, 20 de Setembro de 1982

O Deputado Regional pelo

C.D.S.



